



VETO: 002/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto nº: 002/2024.

Processo: 3024/2024

Autógrafo de Lei vetado nº: 4923/2024.

Assunto: VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 4923/2024, que “Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 6.295/2020”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto integral aposto ao Autógrafo de Lei nº 4923/2024, cuja proposta visava alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 6.295/2020. O veto foi fundamentado em três principais eixos: infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/2000) e à Lei Eleitoral (Lei 9.504/97); impacto financeiro nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Executivo; e vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

No tópico seguinte será analisado a legalidade das razões que fundamentaram o veto integral, levantados pela Procuradoria do Município de Vila Velha, para que ao fim seja decidido pela rejeição ou manutenção do veto a luz dos ditames constitucionais e regras infraconstitucionais.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, para ser realizada uma análise técnica ao veto do Prefeito é necessário analisarmos as regras presentes na Constituição Federal, adentrar se necessário em alguma regra da Constituição Estadual e por fim analisar as regras da Lei Orgânica Municipal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VETO: 002/2024

Ao fim da análise será possível entender se a fundamentação, está em consonância com as regras que envolvem o processo legislativo ou não.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

A fundamentação do veto integral encontra-se embasada em sólidos aspectos jurídicos e financeiros que tornam a sanção do Autógrafo de Lei nº 4923/2024 inviável sob a perspectiva legal e fiscal. Inicialmente, destaca-se a vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O artigo 21, inciso II, da referida norma proíbe expressamente qualquer ato que resulte em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do chefe do Executivo.

Essa regra visa assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, evitando compromissos financeiros que possam prejudicar a administração subsequente. A proposta em análise, ao extinguir o limite de 600 pontos para gratificações e permitir o acúmulo de pontos





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VETO: 002/2024

excedentes para os meses subseqüentes, criaria um impacto financeiro significativo e permanente, configurando uma grave afronta ao princípio da sustentabilidade fiscal.

No mesmo sentido, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) estabelece, em seu artigo 73, inciso V, vedações que buscam preservar a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. O aumento ou concessão de vantagens funcionais durante o período vedado caracteriza abuso de poder político e pode comprometer a integridade do pleito. A extinção do teto de pontos e a possibilidade de acumulação proposta pela norma vetada representariam, na prática, uma ampliação de vantagens remuneratórias a servidores, o que contraria o disposto na legislação eleitoral e expõe o município a possíveis sanções.

Além das questões financeiras e eleitorais, destaca-se o vício formal de iniciativa presente na matéria.

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, dispõe que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a proposição de leis que versem sobre regime jurídico, remuneração e vantagens de servidores públicos. Esse princípio é reproduzido na Lei Orgânica do Município de Vila Velha (artigo 34, parágrafo único), reafirmando que o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar o processo legislativo em matérias dessa natureza, segue o referido comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, a usurpação dessa competência configura flagrante inconstitucionalidade formal, tornando a proposição nula de pleno direito, independentemente do mérito da proposta





VETO: 002/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A análise jurídica também reforça que a matéria legislativa em questão interfere diretamente na organização administrativa do Executivo, ao tratar de critérios para gratificações e benefícios dos servidores. Essa ingerência do Legislativo nas atribuições típicas do Executivo viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que assegura a autonomia e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, a combinação dos fatores acima apresentados – infração à LRF, à Lei Eleitoral e à separação dos poderes – evidencia que a sanção do Autógrafo de Lei nº 4923/2024 é juridicamente insustentável. O veto se justifica não apenas como uma medida de conformidade legal, mas também como um compromisso com a responsabilidade fiscal e a preservação do equilíbrio institucional entre os poderes.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** com base nas razões apresentadas pelo Prefeito Municipal, bem como nos pareceres técnicos e parecer jurídico que embasam o veto, verifica-se a existência de impedimentos legais e constitucionais que justificam sua manutenção. Dessa forma, este parecer é favorável à **manutenção do veto integral nº 002/2024**.

Vila Velha/ES, 20 de janeiro de 2024.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003300320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 21/01/2025 16:15
Checksum: **20DAEABOC9D1F4EA08F07D2890BE46EA8C60248373FA4FC44281E9EF3C87A6E6**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/01/2025 10:26
Checksum: **8568C633FC6F7A3364CBE1885FEB36EF3B303921768BC07FC19BEB7BE2411350**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 23/01/2025 15:24
Checksum: **58A65042E6E42D00D538B0DD2515218DF7CCB7AEAE69C35FA2E42B7F8B3E350D**

